



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n. 8006331-17.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARARI

Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:0038893/BA)

RÉU: Everton Carvalho Rocha

Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:2227400A/BA)

DECISÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARARI**, por seu procurador, requer a extensão dos efeitos da suspensão, deferida no ID 885629, à liminar concedida no Plantão Judiciário nos autos do processo nº 8006402-19.2018.8.05.0000 interposto por **EVERTON CARVALHO ROCHA**.

A citada decisão suspendeu os efeitos da sessão de julgamento da Câmara Municipal de Jaguarari ocorrida em 29/03/2018, que acarretou na cassação do mandato de prefeito do Agravante.

É o que pertine relatar.

A teor do artigo 4º, § 8º, da Lei nº. 8.437/92, *“as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original”*.

No caso, a liminar ora impugnada possui objeto idêntico ao daquela anteriormente suspensa, razão pela qual pode ser apreciada mediante simples aditamento do pedido, conforme estabelece o citado dispositivo.

Ambas, ao determinarem a suspensão e/ou anulação da sessão de julgamento da Câmara Municipal de Jaguarari, ocorrida em 29/03/2018, configuram indevida interferência do Judiciário em matéria administrativa e interna da Câmara Municipal de Jaguarari, violando os princípios da separação, harmonia e independência dos Poderes e, por conseguinte, a ordem pública.

Outrossim, o Mandado de Segurança manejado no Juízo de origem, sob o nº 8000148-98.2018.8.05.0139, possui pedido idêntico ao *writ* anteriormente agitado, tombado sob o nº 8000131-62.2018.8.05.0139 e apreciado em 28/03/2018, cuja decisão já foi suspensa por esta Presidência, deliberando-se pela manutenção da sessão de julgamento da Câmara Municipal de Jaguarari designada para o dia 29/03/2018.

Este fato foi observado pela distinta Juíza de Direito em regime de Plantão, Dra. Lídia Izabella Gonçalves de Carvalho Lopes, que com a prudência que lhe é peculiar, indeferiu o pedido liminar formulado no *mandamus*, fazendo consignar em sua decisão:

"De mais a mais, é de conhecimento deste Juízo – embora omitido deliberadamente pelo Impetrante – que foi ajuizado Mandado de Segurança nº 8000131-62.2018.8.05.0139, decidido em 28/03/2018, pela Juíza Substituta, Dra. Geysa Rocha Menezes, com idêntico pedido – suspensão da sessão de julgamento da Câmara de Vereadores – cuja decisão foi suspensa pelo Presidente do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, Des. Gesivaldo Brito, na manhã da presente data, 29/03/2018, com o seguinte fundamento: "(...) No caso, respeitados os limites cognitivos do pedido de suspensão, a decisão impugnada, de fato, fere a ordem pública, porquanto representa uma indevida interferência do Judiciário nos atos interna corporis da Câmara Municipal (...), fragilizando o princípio da separação e harmonia entre os poderes (...) mantendo-se a Sessão de Julgamento designada para o dia 29/03/2018 (...)". Somente a sucessão de tais decisões explica o ajuizamento da presente demanda, mais de trinta minutos após o horário designado para o início da sessão de julgamento. Entretanto, há que se analisar, oportunamente – se o anterior mandado de segurança não é idêntico ao presente – e, em caso positivo: a) se configuraria a litispendência, o que demanda a extinção do presente sem análise de mérito; b) bem assim, se configuraria, a meu ver, a utilização do presente mandado de segurança, indevidamente, como sucedâneo recursal, fato rechaçado pelo sistema jurídico.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Juízo Plantonista, Dr. João Batista Alcantara Filho, é totalmente ineficaz e causa tumulto processual, porquanto reexamina pedido idêntico de suspensão/anulação da sessão de julgamento da Câmara de Vereadores, já enfrentado por esta Presidência.

Contudo, para que não reste dúvidas da ineficácia, na medida que a decisão proferida nestes autos só poderia ser suspensa por instância superior, estendo os efeitos da suspensão deferida no ID 885629 à liminar concedida no processo nº 8006402-19.2018.8.05.0139.

Ato contínuo, determino que seja expedido ofício ao Juízo de Primeiro Grau para conhecimento e adoção das medidas necessárias ao imediato cumprimento dessa decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, abril 03, 2018.

DES. GESIVALDO BRITTO,

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia